

A COLEGIALIDADE E O DUPLO GRAU JURISDICIONAL COMO MECANISMOS DO CÍRCULO HERMENÊUTICO: REVISANDO EXISTÊNCIAS EM NOME DO CONSENSO

Matheus Teodoro*

Resumo: O debate sobre as influências da individualidade do aplicador do Direito é tema relevante e duradouro na jusfilosofia e hermenêutica jurídica. Assim, partindo do ideário de que o julgador é ser humano e, por corolário, condicionado por sua existência, busca-se meios para promover maior imparcialidade no julgamento. Através do método hipotético-dedutivo, utilizando-se de pesquisas bibliográficas e análise de dados empíricos, procura-se verificar se os princípios da colegialidade e do duplo grau jurisdicional representam ferramentas eficazes para o desenvolvimento do círculo hermenêutico. Conclui-se que sim, ambos os princípios são eficazes, embora haja uma crescente nas tomadas de decisões por meios monocráticos.

Palavras-chave: Direito Constitucional. Hermenêutica Jurídica. Filosofia do Direito. Duplo Grau jurisdicional. Colegialidade.

Sumário: 1. Introdução. 2. A existência, a essência e o método. 3. As ferramentas judiciais da dialética. 4. Considerações finais. Referências.

* Doutorando e Mestre em Ciência Jurídica pela Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP). Pós-Graduado em Advocacia Cível e Direito Público, ambas pela Escola Brasileira de Direito. Pós-Graduado em Direito e Processo Previdenciário pela Damásio Educacional. Pós-Graduado em Direito Constitucional, pela Academia Brasileira de Direito Constitucional. Advogado e Professor Universitário. Currículo *Lattes*: <http://lattes.cnpq.br/7756213644211942>. ORCID: 0000-0002-5863-0238. E-mail: teodoro.matheus.adv@gmail.com

Collegiality and dual degree jurisdiction as mechanisms of the hermeneutic circle: reviewing existences in the name of consensus

Abstract: The debate on the influences of the individuality of the Law enforcer is a relevant and lasting theme in jusphilosophy and legal hermeneutics. Thus, based on the idea that the judge is a human being and, as a corollary, conditioned by his existence, means are sought to promote greater impartiality in the judgment. Through the hypothetical-deductive method, using bibliographical research and analysis of empirical data, the aim is to verify whether the principles of collegiality and double jurisdictional degree represent effective tools for the development of the hermeneutic circle. It is concluded that yes, both principles are effective, although there is an increase in decision-making by monocratic means.

Keywords: Constitutional Right. Legal Hermeneutics. Philosophy of law. Double Jurisdictional Degree. Collegiality.

Summary: 1. Introduction. 2. Existence, Essence and Method. 3. The Judicial Tools of Dialecticity. 4. Final Considerations. References.

1 Introdução

O exercício do aplicador do Direito é tema complexo e duradouro na filosofia do Direito, representando objeto de interesse das mais diversas correntes de pensamento. A imparcialidade judicial é um ideal buscado por importantes jusfilosofias, confundindo-se, por vezes, com o próprio conceito de Justiça.

Neste contexto, analisam-se os princípios do duplo grau jurisdicional e da colegialidade como mecanismos estruturantes do círculo hermenêutico, como forma de revisão dos conceitos e pré-conceitos dos aplicadores do Direito através do diálogo.

Para tanto, buscando consubstanciar-se na teoria, também se mostra necessário uma criteriosa observação da prática destes mecanismos nas Cortes de Justiça, de modo a alinhar a construção doutrinária com a realidade jurídica.

Desta forma, questiona-se se ambos os princípios são, de fato, eficazes na missão de revisão de condicionantes do indivíduo e se são, efetivamente, observados pelos Tribunais.

2 A existência, a essência e o método

A hermenêutica jurídica passou por transformações teóricas e filosóficas na mesma proporção do caminhar das transformações paradigmáticas da civilização. No período Moderno havia uma forte tendência filosófica na confiança da razão humana, incentivando os ideais científicos e de pesquisa. Este modelo restou insuflado pelos avanços das ciências e benefícios proporcionados à so-

cidade. Nesta toada, a cientificidade e a crença na razão humana reverberaram para áreas do conhecimento diversas das ciências naturais, adentrando, por exemplo, o campo do Direito.

Assim observam-se características do Positivismo Jurídico, especialmente o de matriz kelseniana, através de sua construção da ciência jurídica. Evidencia-se na construção teórica de Kelsen a existência da discricionariedade na aplicação do Direito, posto que para ele a decisão judicial é ato de vontade, dada a incompletude da norma, ou seja, “tem sempre de ficar uma margem, ora maior ora menor, de livre apreciação, de tal forma que a norma do escalão superior tem sempre, em relação ao ato de produção normativa ou de execução que a aplica, o caráter de um quadro ou moldura a preencher” (KELSEN, 2009, p. 388).

O pensamento kelseniano é desenvolvimento do positivismo primitivo, rompendo com o ideário do exegetismo francês da coincidência do Direito com a lei. Conforme aduz Castilho (2019, p. 274 e 279), Kelsen “inovou ao propor que não mais a Lei, mas a norma jurídica, passasse a ser estudo da ciência do Direito”. É certo que já na visão kelseniana o conceito de Direito não se assentava somente no pilar da normatividade, mas também no da eficácia social, devendo buscar equilíbrio entre ambos (KELSEN, 2009, p. 235-236).

Deste modo, a discricionariedade judicial deveria observar a *moldura legal* idealizada por Kelsen, ou seja, as possíveis interpretações do Direito que eram construídas pelo cientista jurídico.

Nas palavras do autor: “a norma jurídica geral é sempre uma simples moldura dentro da qual há de ser produzida uma norma jurídica individual”. Portanto, quanto mais denso o conteúdo normativo, menor o campo da discricionariedade, ao passo que o contrário é verdadeiro (KELSEN, 2009, p. 272).

Aqui destaca-se a função kelseniana da ciência do Direito, qual seja, construir a moldura legal. Neste afã, o cientista deveria se afastar de seus juízos individuais, a fim de que não influenciasses na interpretação do Direito. Não se mostra importante se o cientista possui suas individualidades, ideologias, crenças religiosas, entre outros. A relevância está entre separar estas condicionantes da sua atividade científica (DIMOULIS, 2011, p. 241).

Como Kelsen aduz, “já não lhe importa a questão de saber como deve ser o Direito, ou como deve ele ser feito. É ciência jurídica e não política do Direito”. Isto não incorre dizer que o autor ignorava as influências e importâncias de outros campos do conhecimento, inclusive da moral, mas sim que o estudo do Direito não deveria permitir que objetos que lhe são estranhos interviesse, sob pena de macular a pesquisa (KELSEN, 2009, p. 1-2).

Nada obstante, com o transcorrer do caminhar civilizatório, a filosofia inicia seu processo de desconfiança da razão humana, especialmente após os eventos traumáticos da Segunda Guerra Mundial.

Tendo em mente que o Direito é construção humana, aplicada por humanos, possui a inexorabilidade da imperfectibilidade, de modo que sempre haverá dubiedades para serem sanadas pela interpretação (MAXIMILIANO, 2011, p. 8; FRANÇA, 2015, p. 24).

Vários são os métodos clássicos idealizados, mormente por Savigny, para a resolução das incoerências legais, como o literal, o lógico, o teleológico, o histórico, o genético e o sistemático etc. (MARTINS, 2021, p. 423-427).

Comumente, quando no labor da interpretação, incorre-se na utilização de todos os métodos, posto que “a exegese constitucional clássica se finca na ideia de que nenhum elemento exegético conduz, isoladamente, a resultados líquidos”, na lição de Bulos (2014, p. 456) e Tavares (2016, p. 189).

Contudo, ainda que representando um avanço no campo hermenêutico, os métodos clássicos não se mostraram suficientes para os contornos da interpretação contemporânea, especialmente quando se escora em uma Constituição prolixa e complexamente principiológica (BULOS, 2014, p. 455). É cediço que estes métodos clássicos se voltavam para sistemas jurídicos com maior densidade normativa e não altamente abstratos e eivados de princípios (MENDES; BRANCO, 2015, p. 91).

Outros métodos foram criados, como o tópico-problemático, ensejando a interpretação da norma a partir de uma problemática (MARTINS, 2021, p. 427-428). O científico-espiritual, tendo em vista que a Constituição é construção social e cultural, de modo a necessitar de uma aproximação com os valores (MENDES; BRANCO, 2015, p. 92). Ainda, o método hermenêutico-concretizador, sendo o antônimo do tópico-problemático, ou seja, inicia-se na Constituição para chegar-se ao problema. Por fim, tem-se o normativo-estruturante, apregoando a impossibilidade de separação da norma com a realidade social, conjugando os métodos gramatical, lógico, sistemático e histórico (BULOS, 2014, p. 458).

Entretanto, permanece o problema da imparcialidade do aplicador do Direito e do método de interpretação. As ferramentas hermenêuticas mencionadas buscam um objetivismo da norma jurídica, buscando encontrar a própria essência da norma (FERNANDES, 2017, p. 163).

É neste contexto que a filosofia existencialista exerce uma das suas maiores influências sobre o Direito. Na senda do que ensina Sartre (1987, p. 9 e 17), o ser humano é livre, não sendo escravo de sua natureza. Aqui tem-se a máxima do existencialismo, que é: *a existência precede a essência*. Assim sendo, Sartre aduz: “com efeito, se a existência precede a essência, nada poderá jamais ser explicado por referência a uma natureza humana dada e definitiva, ou seja, não existe determinismo, o homem é livre, o homem é liberdade”.

Na senda existencialista, Heidegger assume a impossibilidade do esquema *ser-objeto*, isto é, para ele não é possível que o indivíduo observe o objeto de

modo abstraído de sua existência, com uma neutralidade suficiente para encontrar a própria essência do objeto. Em outros termos, somente é possível a observação do objeto pelo indivíduo através de seus “óculos” da existência, de suas condicionantes, de suas experiências (HEIDEGGER, 2005, p. 37).

Corroborando com Heidegger, Gadamer afirma que “os preconceitos de um indivíduo são, muito mais que seus juízos, a realidade histórica de seu ser”. Assim, mesmo que inconscientemente, o indivíduo possui condicionantes como família, cultura, ideologias, princípios e o próprio modo de vida da sociedade em que se insere (GADAMER, 1997, p. 415-416).

Esta interação entre o ser e o objeto é chamada de ser-aí, *dasein*, de modo que o indivíduo sempre terá condicionantes que ensejarão sua visão de mundo, afastando-se do ideal de neutralidade e de possibilidade de acesso a essências das coisas. O que se tem é a visão do intérprete sobre o objeto que se debruçou (HEIDEGGER, 2005, p. 37).

Daí a crítica gadameriana sobre o método. Na visão do autor, a escolha do método que será utilizado para a interpretação do Direito já denota um ato de escolha do intérprete. Como ensina Streck (2020, p. 246-247), pela ausência de hierarquia dos métodos, este processo de escolha serve como um álibi “retórico-instrumental” que busca justificar uma decisão já tomada, posto que “o intérprete já fez seu juízo”.

Entretanto, o conceito de *dasein* não pode representar – e não representa – uma justificativa para o subjetivismo interpretativo, ancorando-se na fundamentação de que não é possível nenhuma forma de maior objetividade, dado que o intérprete sempre será eivado de suas condicionantes.

Conjuntamente com o *dasein*, tem-se o *mitsein*, ser-com. Deste modo chega-se à ideia que “existência se manifesta com a sociabilidade, isto é, uma ligação necessária com os demais”. Opera-se uma simbiose entre o indivíduo e o meio em que se insere. É necessária a dialética (MASCARO, 2019, p. 329).

No campo da filosofia da linguagem encontra-se, sobre o tema, um importante nome: Wittgenstein. O autor elucida que “não é a palavra que importa, mas sua significação”. Neste processo de comunicação, há um “jogo de linguagem”, onde não é possível abstrair-se da existência para que se descubra o significado. Portanto, “os jogos de linguagem figuram muito mais como objetos de comparação, que, através de semelhanças e dissemelhanças, devem lançar luz sobre as relações de nossa linguagem” (WITTGENSTEIN, 1999, p. 66 e 70).

Evidente que é necessária a existência de lógica na comunicação, contudo, a linguagem não é carente somente da significação, como se sua essência fosse dada pronta e acabada, mas depende também da vivência dos interlocutores. Logo, quando a vivência/existência dos indivíduos é diversa, o conteúdo da linguagem apresentado à consciência também se modifica (WITTGENSTEIN, 1999, p. 166).

Esta mudança é paradigmática na filosofia de Wittgenstein. Em um primeiro momento o filósofo defendia a ideia da essência da linguagem e dos fatos da realidade, porém, no fim de sua vida “admitiu que o inverso é que era verdadeiro: a linguagem revela na nossa concepção de mundo, e não o mundo é que determina a nossa linguagem” (CASTILHO, 2019, p. 226 e COPELLI, 2020, p. 282).

É justamente nesta comunicação, socialização e diálogo que se insere o conceito de *círculo hermenêutico*, importante pilar dos pensamentos de Heidegger e Gadamer. Através deste círculo de argumentos e contra-argumentos, de debates, é possível uma averiguação pelo indivíduo de seus próprios pré-conceitos, ainda que a neutralidade do indivíduo não seja possível e suas condicionantes não desapareçam (GADAMER, 1997, p. 405, 415-416).

Esta nova forma hermenêutica situa-se entre o subjetivismo e o objetivismo, apresentando-se como um *intersubjetivismo*. Busca evitar a defesa de um subjetivismo, de uma “linguagem privada”, que inviabilizaria a comunicação e a vivência em sociedade. De outro lado, assume a impossibilidade de chegar-se na essência dos objetos, próprio do objetivismo. Portanto, destaca-se o caráter público da linguagem e comunicação, carente do consenso social.

Deste modo, tem-se a impossibilidade do aplicador do Direito extrair-se de sua própria existência a fim de que consiga atingir a essência do objeto, ou seja, não é possível que o aplicador do Direito consiga encontrar a essência da norma, uma vez que é ser humano inexoravelmente condicionado por sua existência, por suas experiências de vida, princípios etc.

Contudo, isto não significa dizer que a interpretação deva ser objeto privado, em que cada indivíduo tenha sua interpretação e imponha ela à sociedade, sob pena de inviabilizar a própria convivência em coletividade. É imprescindível o diálogo, o círculo hermenêutico, como forma de construção de consenso social e revisão das condicionantes individuais. Não é abandono da razão humana, mas o reconhecimento de sua incompletude e falibilidade.

Com este substrato, é possível analisar o duplo grau jurisdicional e a colegialidade como mecanismos do círculo hermenêutico, a fim de que se obtenha uma interpretação *intersubjetiva* do Direito, afastando-se do esquema ser-objeto, do voluntarismo e assujeitamento do Direito, como também da ideia da (im)possibilidade de acesso à essência em si do objeto (norma/Direito).

3 As ferramentas judiciais da dialeticidade

Os meios operacionais do círculo hermenêutico na prática do Judiciário são variados, desde o contraditório até ao *amicus curiae*. Entretanto, conside-

rando o recorte realizado neste trabalho, serão analisados os princípios do duplo grau de jurisdição e da colegialidade.

A revisão das decisões judiciais, pelo duplo grau jurisdicional, é princípio constitucional implícito. Ainda que não se apresente ostensivamente, a previsão de diversos tribunais e de várias espécies recursais evidencia a sua existência no sistema jurídico (TAVARES, 2016, p. 609).

Contudo, o duplo grau jurisdicional não é irrestrito, sendo possível sua mitigação em variadas oportunidades. Nas palavras de Tavares (2016, p. 609), não há expressa previsão do “duplo grau obrigatório de jurisdição como princípio constitucional amplo”. Há casos previstos na Carta Magna em que não há este duplo grau jurisdicional, por exemplo, através de competências originárias e, nestes casos, para Mendes e Branco (2015, p. 403-404), “não se pode cogitar de um direito ao duplo grau de jurisdição, seja por força de lei, seja por força de tratados e convenções internacionais”.

Este princípio possui algumas vantagens, por exemplo, a possibilidade de correção de erros judiciais, aperfeiçoamento dos julgamentos por revisões e argumentações, controlar as atividades judiciais, contribuir para a melhor aceitação do resultado pelo vencido, “em um efeito psicológico de aceitação”, entre outras. Também possui desvantagens, como o maior lapso temporal exigido para a concretização das decisões judiciais, o incremento dos gastos e um certo “desprestígio do juiz de primeiro grau” (AGRA, 2018, p. 250).

Parte da doutrina entende que o princípio do duplo grau de jurisdição, por não ser uma garantia constitucional, deve conviver com outros princípios, podendo ser restringido (DINAMARCO, 2003, p. 158-159 e DONIZETTI, 2017, p. 1.639).

A dupla jurisdição representa importante ferramenta de diálogo entre as partes, o julgador inicial e o colegiado. É instrumento do círculo hermenêutico, uma vez que enseja a rediscussão do tema por variados intérpretes-aplicadores do Direito. Embora não seja entendido como garantia constitucional por parte da doutrina, é princípio que deve ser incentivado a fim de que se obtenha melhores decisões judiciais, que não se limitem às visões particularistas e não permitam um assujeitamento do Direito.

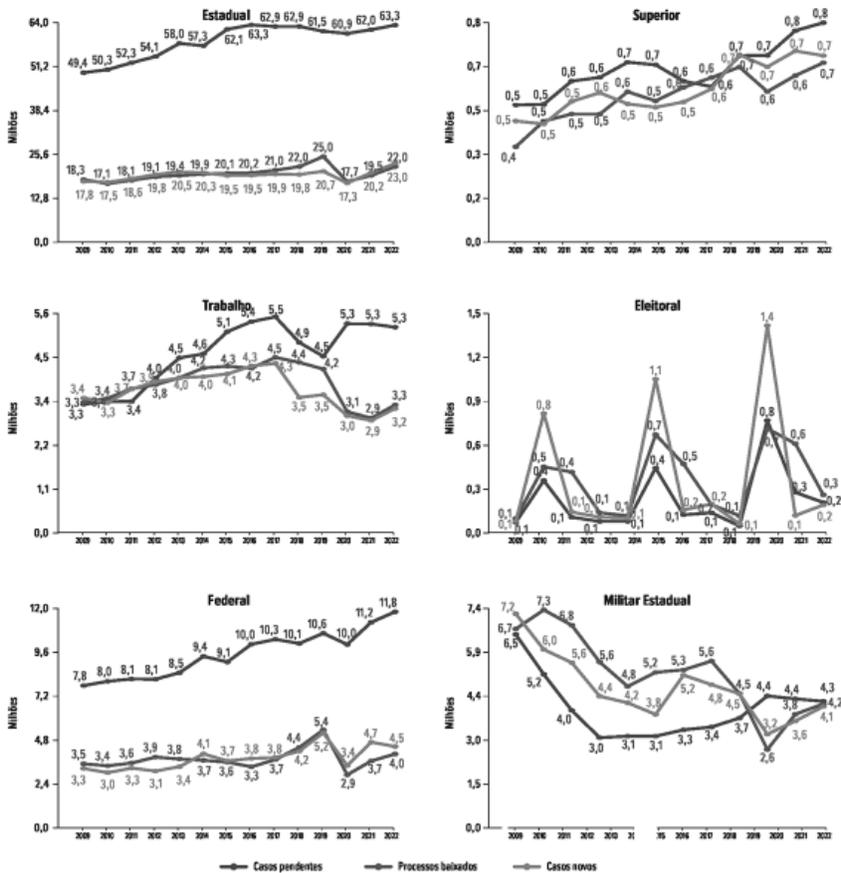
A recorribilidade é importante para esta interpretação intersubjetiva, justamente pela colegialidade. De muito pouco – ou nada – adiantaria recorrer a um grau superior de jurisdição se as decisões fossem tomadas por um único intérprete-aplicador do Direito.

Neste sentido é que se tem a colegialidade, ou a regra de *full bench*, prevista no artigo 97, da Constituição Federal/88, determina que as decisões em controle de constitucionalidade sejam tomadas pela maioria absoluta dos membros da Corte (CANOTILHO et al, 2018, p. 1.435).

Os debates e interações entre integrantes de tribunais contribuem para a revisão de suas próprias condicionantes, características individuais, de suas existências, de modo a ensejar uma hermenêutica intersubjetiva, como já exposto. Entretanto, o sistema jurídico pátrio enfrenta uma grande problemática neste ponto.

De início, necessário pontuar que a litigância judicial apresenta considerável crescimento. Retirada a Justiça Eleitoral, que por peculiaridades próprias possui uma sazonalidade na litigância, ligada a ocorrências de eleições, os outros ramos da Justiça mantiveram o acervo de processos pendentes de resolução ou observaram o aumento do número dos processos.

Como se observa, no ano de 2022 estavam em tramitação 81,4 milhões de processos em tramitação (Conselho Nacional de Justiça, 2023). Vejamos na figura a seguir:



Fonte: Conselho Nacional de Justiça, 2023, p. 98.

Certamente o imenso número de processos dificulta a utilização dos mecanismos referentes ao círculo hermenêutico, reverberando na eficiência dos princípios estudados nesta oportunidade.

Deste modo, tem-se o elevadíssimo número de decisões monocráticas exaradas pelas Cortes. Em relação ao ano de 2022, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, foram prolatadas 87.983 (oitenta e sete mil, novecentas e oitenta e três) decisões, das quais 75.351 (setenta e cinco mil, trezentas e cinquenta e uma) foram monocráticas, ou seja, 85% (oitenta e cinco por cento) das decisões foram decididas por um único Ministro.¹

O Superior Tribunal de Justiça, no período de 2022, prolatou 577.707 (quinhentas e setenta e sete mil, setecentas e sete) decisões, das quais 462.965 (quatrocentas e sessenta e duas mil, novecentas e sessenta e cinco) foram monocráticas, representando 80% (oitenta por cento) do montante decisório.²

Este modelo decisório se modifica quando analisados dados da Justiça do Trabalho, como se observa na tabela a seguir:

Região Judiciária	Processos julgados					
	Em sessão	% no TRT	Por decisão monocrática	% no TRT	Total	% no País
1ª - RJ	87.783	95,4	4.262	4,6	92.045	9,3
2ª - SP	182.766	96,8	6.062	3,2	188.828	19,1
3ª - MG	101.047	97,4	2.656	2,6	103.703	10,5
4ª - RS	74.144	94,7	4.189	5,3	78.333	7,9
5ª - BA	58.850	96,7	2.009	3,3	60.859	6,2
6ª - PE	31.583	97,3	864	2,7	32.447	3,3
7ª - CE	15.927	96,5	575	3,5	16.502	1,7
8ª - PA e AP	19.490	91,7	1.757	8,3	21.247	2,2
9ª - PR	60.010	97,4	1.610	2,6	61.620	6,2
10ª - DF e TO	19.139	94,3	1.162	5,7	20.301	2,1
11ª - AM e RR	10.185	96,4	385	3,6	10.570	1,1
12ª - SC	27.461	95,4	1.325	4,6	28.786	2,9
13ª - PB	15.063	94,6	857	5,4	15.920	1,6
14ª - RO e AC	9.541	96,9	308	3,1	9.849	1,0
15ª - Campinas/SP	127.869	95,8	5.670	4,2	133.539	13,5
16ª - MA	12.835	96,6	454	3,4	13.289	1,3
17ª - ES	18.065	96,1	729	3,9	18.794	1,9
18ª - GO	22.137	96,2	882	3,8	23.019	2,3
19ª - AL	7.272	97,9	156	2,1	7.428	0,8
20ª - SE	9.655	98,0	195	2,0	9.850	1,0
21ª - RN	8.587	94,2	524	5,8	9.111	0,9
22ª - PI	8.017	97,1	243	2,9	8.260	0,8
23ª - MT	12.429	95,6	577	4,4	13.006	1,3
24ª - MS	9.321	94,4	551	5,6	9.872	1,0
País	949.176	96,2	38.002	3,8	987.178	100,0

Fonte: Relatório Geral da Justiça do Trabalho, 2023, p. 94.

¹ Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=499326&ori=1>>. Acesso em: 18 jul. 2023.

² Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2022/19122022-Tribunal-encerra-2022-com-recorde-de-julgamentos-e-reduz-estoque-processual-pelo-quinto-ano-seguido.aspx#:~:text=O%20n%C3%Bamero%20%C3%A9%204%2C6,foram%20monocr%C3%A1ticos%20e%20114.742%2C%20colegiados>>. Acesso em: 18 jul. 2023.

Constata-se que nos Tribunais Regionais do Trabalho, a maioria das decisões exaradas são colegiadas, sendo o menor índice registrado o do Tribunal da 8ª Região, com 91,7% das decisões tomadas em colégio.

Em relação ao Tribunal Superior Eleitoral, também no período de 2022, foram proferidas 13.284 (treze mil, duzentas e oitenta e quatro) decisões, das quais 7.100 (sete mil e cem) foram monocráticas, ou seja, 53% (cinquenta e três por cento) do total.³

No âmbito do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, das 74.549 (setenta e quatro mil, quinhentas e quarenta e nove) decisões tomadas, em 2022, 30.454 (trinta mil, quatrocentos e cinquenta e quatro) foram monocráticas, ou seja, aproximadamente 41% (quarenta e um por cento) do acervo,⁴ como se nota em pesquisa feita no buscador do Tribunal.

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em 2022, prolatou 314.475 (trezentas e quatorze mil, quatrocentas e setenta e cinco) decisões, das quais 152.320 (cento e cinquenta e duas mil, trezentas e vinte) foram monocráticas, representando, aproximadamente, 48% (quarenta e oito por cento) do total, conforme pesquisa no buscador do Tribunal.⁵

Estes exemplos servem para ilustrar que o aumento de decisões monocráticas é proporcional ao afinilamento da hierarquia judiciária, ou seja, Tribunais superiores decidem preponderantemente de forma monocrática, ao passo que Tribunais inferiores tendem a observar melhor a colegialidade.

Contudo, a problemática não se restringe somente em face das decisões serem tomadas em colegiado ou de forma monocrática. Isto porque, pelo sistema nacional, ainda que colegiadas, as decisões não deixam de ser monocráticas.

Isto porque não se observa nas audiências, especialmente das Cortes Superiores e do Supremo Tribunal Federal, uma construção conjunta dos votos, através de debates prévios, mas sim a prolação de diversos votos individuais e a contagem, a fim de que se obtenha um resultado visando a maioria. Embora presentes comentários quando no momento da votação, raramente se observa uma mudança nos votos.

Neste sentido há críticas doutrinárias, sob o argumento de que este modelo de julgamento representa “um amontoado disperso de visões particulares desprovidos de debate efetivo entre os Ministros a propósito das posições declinadas por cada um nas sessões de julgamento” (SOUZA FILHO, 2017, p. 435).

³ Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2023/Abril/relatorio-de-gestao-2022-nu-meros-comprovam-grandeza-das-eleicoes-gerais-e-atuacao-eficiente-do-tse>>. Acesso em: 18 jul. 2023.

⁴ Disponível em: <<https://www2.cjf.jus.br/jurisprudencia/trf1/index.xhtml>>. Acesso em: 18 jul. 2023.

⁵ Disponível em: <https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/resultado_pesquisa.php>. Acesso em: 18 jul. 2023.

É perceptível as influências do Tribunal Constitucional Federal alemão na jurisdição nacional, especialmente a constitucional, pela lei do sopesamento de Robert Alexy. O modo de construção do julgamento é eminentemente dialógico, com debates e busca de consensos entre os membros do Tribunal, buscando um resultado razoável e que atenda os diversos pontos suscitados. Entretanto, no sistema alemão estas audiências são realizadas de modo reservado, sem publicidade, não permitindo o acesso de advogados e partes, não sendo aberto ao público em geral (SOUZA FILHO, 2017, p. 437).

A publicidade é característica positiva na jurisdição brasileira, sendo possível acompanhar o voto de cada integrante dos Tribunais, sendo sistemática aberta ao público. Entretanto, padece de um debate mais aprofundado entre os julgadores, mormente nas Cortes Superiores.

Isto porque não se tem efetivo debate e revisão de posicionamentos individuais. Assim, embora possa ser ferramenta para a realização do círculo hermenêutico, não opera com efetividade, posto que representam, de fato, um aglomerado de decisões particulares, especialmente nas Cortes Superiores.

Neste sentido o Ministro Luis Roberto Barroso propôs algumas modificações, quais sejam:

- a) a limitação da repercussão geral em matérias constitucionais ao número de casos que o tribunal possa examinar no ano judiciário;
- b) existência de debates prévios entre os Ministros, anteriormente ao voto do Relator, possibilitando maior dialeticidade;
- c) distribuição do voto do Relator aos demais integrantes da Corte, com antecedência, para que seja analisador preliminarmente à construção do próprio voto do Ministro (SOUZA FILHO, 2017, p. 435).

Deste modo, destaca-se a necessidade de melhoramento da sistemática, incentivando maior diálogo entre os julgadores a fim de que se obtenha decisões mais intersubjetivas, conglobando pontos contraditórios na própria construção do voto e do processo de revisão da facticidade, condicionantes dos intérpretes-julgadores. Este movimento contribui para que as decisões sejam mais democráticas, ou seja, dificulte a imposição de visões de mundo particularistas.

4 Considerações finais

Os princípios do duplo grau jurisdicional e da colegialidade possuem o condão de contribuir para a efetivação dos métodos para que se atinja a intersubjetividade, necessária para a democratização do processo decisório.

Como visto, há impossibilidade de que os intérpretes-julgadores atinjam a essência das normas jurídicas, considerando serem indivíduos condicionados

por suas facticidades, suas existências. Assim, ainda que se busque uma interpretação neutra da norma jurídica, por preconceitos conscientes ou inconscientes, próprios de todos os indivíduos, acaba-se formando uma visão individual do objeto estudado. Trata-se do ser-aí, *dasein*. Entretanto, o ser humano, como ser gregário, vive em coletividade, de modo que as interpretações estão inseridas no contexto da socialidade, ou sejam ser-com, *mitsein*.

Portanto, tem-se no círculo hermenêutico, no processo dialógico de construção de decisões judiciais, realizando recorte para a área jurídica, uma ferramenta para revisão de condicionantes individuais, de facticidades, existências dos intérpretes-julgadores, de modo a se aproximar de uma decisão construída em consenso e observando a vivência em sociedade.

Se é certo que, mesmo com o círculo hermenêutico, não se pode eliminar toda e qualquer condicionante dos intérpretes-julgadores, dificultando o processo de atingir-se a essência dos objetos interpretados ou, no caso, da norma jurídica, também é certo que este círculo hermenêutico, enquanto ferramenta dialógica, contribui para o afastamento de decisões solipsistas.

Assim, pelos dados analisados, vê-se que a dialeticidade ou colegialidade é mais comum em tribunais inferiores, posto que a grande maioria dos processos decididos nos tribunais superiores ocorre por decisão monocrática. Isto revela a necessidade de ampliação dos meios decisórios em colegialidade.

De outro vértice, para além da ampliação das ferramentas dialógicas é preciso, e aqui se tem um processo mais complexo, que os intérpretes-julgadores efetivamente ouçam as opiniões contrárias e permitam-se revisar suas próprias facticidades e condicionantes. Caso contrário as ferramentas dialógicas cumprirão somente uma função formal e os votos continuarão a ser um conglomerado de visões individualistas da norma jurídica.

Referências

- AGRA, Walber de Moura. *Curso de Direito Constitucional*. 9. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2018.
- BULOS, Uadi Lammêgo. *Curso de direito constitucional*. 8. rev. e atual. de acordo com a Emenda Constitucional n. 76/2013. São Paulo: Saraiva, 2014.
- CANOTILHO, J. J Gomes et al. *Comentários à Constituição do Brasil*. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.
- CASTILHO, Ricardo. *Filosofia geral e jurídica*. 6. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Justiça em Números*. Brasília: CNJ, 2023.
- COPELLI, Giancarlo. Linguagem pública e horizontalidade política: pensando a democracia a partir do Wittgenstein das investigações filosóficas. *Argumenta Journal Law*, Jacarezinho, PR, Brasil, n. 33, 2020, p. 277-305.

DIMOULIS, Dimitri. A Relevância prática do Positivismo Jurídico. *Revista Brasileira de Estudos Políticos*, Belo Horizonte, n. 102, p. 215-253, jan./jun. 2011.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Nova era do processo civil*. 1. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

DONIZETTI, Elpídio. *Curso didático de direito processual civil*. 20. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. *Curso de Direito Constitucional*. 9. ed. rev. ampl. e atual. Salvador. JusPODIVM, 2017.

FRANÇA, R. Limongi. *Hermenêutica jurídica*. 13. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

GADAMER, Hans-Georg. *Verdade e método: traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica*. 3. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 1997.

HEIDEGGER, Martin. *Ser e Tempo*. Parte I, Tradução de Márcia de Sá Cavalcante. Petrópolis: Vozes, 2005.

KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito*. 8. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009.

MARTINS, Flávio. *Curso de direito constitucional*. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

MASCARO, Alysson Leandro. *Filosofia do direito*. 7. Ed. São Paulo: Atlas, 2019.

MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e aplicação do direito*. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 10. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2015.

SARTRE, Jean Paul. *O existencialismo é um humanismo*. A imaginação: Questão de método. Seleção de textos de José Américo Motta Pessanha. Tradução de Rita Correia Guedes, Luiz Roberto Salinas Forte, Bento Prado Júnior. 3. ed. São Paulo: Nova Cultural, 1987.

SOUSA FILHO, Ademar Borges de. Tribunal constitucional federal da Alemanha. In: BRANDÃO, Rodrigo (Org.). *Cortes constitucionais e supremas cortes*. Salvador: JusPODIVM, 2017. p. 415-450.

STRECK, Lenio Luiz. *Dicionário de hermenêutica: 50 verbetes fundamentais da teoria do direito à luz da crítica hermenêutica do direito*. 2. ed. Belo Horizonte: Coleção Lenio Streck de Dicionários Jurídicos; Letramento; Casa do Direito, 2020.

TAVARES, André Ramos. *Curso de Direito Constitucional*. 14. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2016.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. *Relatório geral da justiça do trabalho*. Brasília, 2023.

WITTGENSTEIN, Ludwig. *Investigações filosóficas*. São Paulo: Editora Nova Cultura, 1999.

